

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002199/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/09/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047371/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46301.005070/2013-93
DATA DO PROTOCOLO: 05/09/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB PINHALZINHO, CNPJ n. 75.434.357/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARINO JOSE DA LUZ;

E

SINDICATO DA IND.DA CONSTR.E DE ARTEF.CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-OESTE/SC, CNPJ n. 02.717.615/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELIAS ROGERIO LUNARDI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores das indústrias da Construção Civil, Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Indústrias de Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Cortinados e Estofos, Escovas, Pincéis, Instalações Elétricas, Gás Hidráulicas e Sanitárias, de Refratários e da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral, com abrangência territorial em SC-Cunha Porã, SC-Maravilha, SC-Modelo e SC-Saudades.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO E PROFISSIONAL:

Fica estabelecido o **SALÁRIO NORMATIVO** para a categoria Profissional a partir de **01 de maio de 2013**, nas seguintes condições:

a) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação, abaixo relacionados, fica garantido um piso salarial **no período de experiência** na admissão na empresa de **R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais) mensais e após o **período de experiência** na empresa de **R\$ 1.450,00** (um mil e quatrocentos e cinquenta reais) mensais:

a.1) Mestre geral;

a.2) Operadores de: moto scraper, moto niveladora, trator de esteira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica.

b) Aos trabalhadores em terraplanagem e pavimentação, abaixo relacionados, fica garantido um piso salarial **no período de experiência** na admissão na empresa de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) mensais e após o **período de experiência** de admissão na empresa de **R\$ 1.250,00** (um mil e duzentos e cinquenta reais) mensais:

b.1) Contramestres;

b.2) Encarregados/chefes de setores;

b.3) Operadores de: retro escavadeira, carregadeira leve, trator de pneus, rolo compressor, acabadora de asfalto, distribuidor de asfalto, e caminhão fora de estrada.

c) Aos mestres gerais, fica garantido um piso salarial **no período de experiência** na admissão na empresa de **R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais) mensais e após o **período de experiência** de admissão na empresa de **R\$ 1.450,00** (um mil e quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

d) Aos contramestres gerais, e aos chefes de produção, fica garantido um piso salarial **no período de experiência** na admissão na empresa de **R\$ 1.000,00** (um mil reais) mensais, e após o **período de experiência** de admissão na empresa de **R\$ 1.250,00** (um mil e duzentos e cinquenta reais) mensais.

e) Aos profissionais pedreiros, carpinteiros, ferreiros e/ou armadores de ferro, encanadores, pintores, mecânicos, lixadores, e outros profissionais não relacionados, fica garantido um piso salarial **no período de experiência** na admissão na empresa de **R\$ 950,00** (novecentos e cinquenta reais) mensais e após o **período de experiência** de admissão na empresa de **R\$ 1.100,00** (um mil e cem reais) mensais.

f) Aos meio-oficiais fica garantido um piso salarial mínimo **no período de experiência** na admissão na empresa de **R\$ 850,00** (oitocentos e cinquenta reais) mensais e após o **período de experiência** de admissão na empresa de **R\$ 950,00** (novecentos e cinquenta reais) mensais.

g) Aos serventes e auxiliares, auxiliares administrativo, auxiliares de escritório e recepcionista, fica garantido um piso salarial mínimo **no período de experiência** na admissão na empresa de **R\$ 775,00** (setecentos e setenta e cinco reais) mensais e após o

período de experiência de admissão na empresa de **R\$ 800,00** (oitocentos reais) mensais.

Parágrafo 1° - Os valores previstos para o salário normativo referem-se para pagamento mensal, com carga horária integral, admitindo-se em qualquer hipótese o valor proporcional em trabalho com carga horária menor.

Parágrafo 2° - O salário normativo não se constituirá em base de cálculo para o adicional de insalubridade, aplicando-se o disposto no art. 192 da CLT, ou seja, a base de cálculo de tal adicional será o salário mínimo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL:

Em **01/05/2013**, todos os salários fixos dos integrantes da categoria profissional de abrangências das entidades, serão reajustados em **8,5%** (oito vírgula cinco por cento), quitando integralmente os índices inflacionários do período de maio/2012 a abril/2013.

Parágrafo-único - Poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos ocorridos no período da data base de 01/05/2012 a 30/04/2013 com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa número 01 do TST.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO:

A empresa poderá descontar, mensalmente, dos salários dos seus empregados, além dos descontos permitidos por Lei, os referentes à mensalidade associativa do Sindicato, contribuições à Associação Classista, empréstimos pessoais, e a sua participação em benefícios, como seguro de vida, planos de saúde, transporte, alimentação, previdência privada e outros benefícios concedidos, desde que autorizados por estes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - PROPORCIONALIDADE:

Os empregados admitidos entre a data base de maio/2012 e abril/2013 terão a correção salarial em maio/2012 na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação

dos índices proporcionais, calculados a razão de 1/12 (um doze avos) por mês no emprego.

Parágrafo único - Para a aplicação da proporcionalidade estabelecida nesta cláusula, será considerado como mês completo, para efeito do mês da admissão, a fração igual ou superior a quinze dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Seguro de Vida

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA:

As empresas poderão, a seu critério, contratar/manter seguro de vida individual ou em grupo, para os seus empregados, no período em que os mesmos estiverem trabalhando na empresa, arcando com todos os custos desta contratação.

Parágrafo primeiro - Os beneficiários deste seguro serão indicados pelos empregados, obedecendo porém a seguinte ordem: esposa(o), filhos/filhas, pais e irmãos/irmãs.

Parágrafo segundo- Em caso de acidente de trabalho o valor da indenização eventualmente paga pela seguradora, deverá ser compensada em caso de pleito contra a empresa por indenização acidentária.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

Não poderá haver contrato de experiência no momento da contratação de funcionário(s), para as empresas que não tenham sua sede na base territorial do sindicato profissional e/ou que estejam desenvolvendo suas atividades na referida base em período inferior a doze meses.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA:

No caso de ocorrer rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa empregadora comunicará ao empregado por escrito, as infrações motivadoras, sob pena de não terem validade suas alegações em juízo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL:

O pedido de demissão, aviso prévio patronal ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com um ano ou mais de serviço, só será válida quando feito com a assistência do Sindicato Profissional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

O empregado **despedido pelo empregador** fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPENSA DO EMPREGADO 30 DIAS ANTES DA DATA-BASE:

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, terá direito a indenização adicional equivalente a 01 (um) salário igual a sua última remuneração.

Parágrafo Único - Se o aviso prévio for indenizado e a projeção do mesmo atingir o mês da data-base, será aplicada a correção salarial e não a multa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - EMPREGADO SEM REGISTRO:

Todo o empregado que trabalhe para qualquer empresa sem o respectivo registro de Contrato de Trabalho em sua CTPS terá direito ao pagamento das verbas rescisórias em dobro, além de constituir motivo justo para o empregado rescindir indiretamente seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADMISSÃO DE EMPREGADO POR PRAZO DETERMINADO.

Fica instituído na área de abrangência dos sindicatos convenientes o contrato por prazo determinado, de que trata o art. 443 da CLT, independente das condições em seu parágrafo 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, conforme a Lei 9.601 de 21 de janeiro de 1998 e Decreto nº 2490 de 04.02.1998, observadas as seguintes condições:

a) As empresas deverão atender os preceitos estabelecidos na legislação supra citada para a contratação dos trabalhadores;

b) O prazo máximo de contratação dos empregados, por prazo determinado, será de 01 (um) ano, sendo que o termo final não poderá ser posterior a 30 de abril de 2014.

c) No contrato de trabalho a ser assinado entre empresa e trabalhadores constarão cláusulas especiais, de conformidade com a presente cláusula e da legislação em vigor, devendo ser anotado na carteira profissional.

d) Obriga-se a empresa abrir conta bancária, em banco de sua preferência, desde que na base territorial do Sindicato Profissional, individualmente para cada trabalhador, com expressas instruções à direção do banco para aplicação remuneratória, a fim de serem efetuados os depósitos complementares previsto na legislação, a razão de 3% (três por cento) da remuneração do empregado, observado o seguinte:

d.1) Os empregados, ao término do contrato, ou antes, mas a cada três meses, poderão levantar o saldo existente em seu nome;

d.2) O Sindicato profissional poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação dos recolhimentos efetuados de acordo com esta cláusula;

e) No caso de rescisão antecipada, por parte da Empresa, sem justa causa, dos contratos celebrados na forma desta Cláusula e da Lei 9.601/98, ficará ela obrigada a pagar multa contratual em valor equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

f) Aplica-se aos empregados contratados, na modalidade da presente cláusula, as demais disposições previstas nesta convenção coletiva de trabalho, no que não colidir com a Lei 9.601/98.

g) Será garantido aos empregados contratados por prazo determinado os benefícios concedidos pela empresa aos demais trabalhadores.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO:

Na realização de cursos de especialização patrocinados pela empresa, o empregado deverá permanecer trabalhando na mesma por um período mínimo de 12 (doze) meses, sob pena de indenizar a empresa, com valores corrigidos, gastos na realização do referido curso, inclusive eventuais despesas de transporte/viagem.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO:

Todo o empregado, quando dirigir/pilotar veículo da empresa, será responsável pelo pagamento das multas decorrentes de eventuais infrações de trânsito, exceto em relação à documentação e condições do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DANO A BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA E/OU TERCEIROS:

O empregado que por dolo ou culpa, devidamente comprovado (a), causar dano a qualquer bem de propriedade da empresa empregadora, obrigatoriamente deverá indenizar a mesma pelo valor do bem danificado, ou efetuar a sua reparação.

Parágrafo único - A mesma responsabilidade terá o empregado se, por dolo ou culpa, causar danos a terceiros quando em atividade para a empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MEDIDAS DISCIPLINARES:

Comprovado o não cumprimento das normas internas ou das funções inerentes e legais, o empregado estará sujeito a medidas disciplinares, de forma gradativa, conforme prevê a legislação, ressalvados os casos abusivos.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - APOSENTADORIA:

Todo o trabalhador que trabalhe na empresa há mais de 5 (cinco) anos contínuos, e que esteja a um ano para alcançar a aposentadoria não poderá ser despedido injustamente, salvo em acordo homologado pela entidade profissional. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PIS:

A empresa que deixar de cadastrar, prestar informações da RAIS ou que não registrar o contrato de trabalho do empregado, deverá reparar o prejuízo a este, pagando o valor equivalente a um salário mínimo por ano ou proporcional a 01/12 para cada mês trabalhado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FUMO:

É facultada a empresa adotar critério com fixação de horário para os fumantes, dentre tais critérios a proibição de fumar em horário de trabalho, devendo ser permitido o uso do cigarro nos intervalos de almoço, nos intervalos intraturnos e nos horários concedidos para lanche; ficando vedada a prática de fumar em locais de concentração de trabalhadores, ou seja, refeitório, locais de reuniões etc.

Parágrafo único - Os intervalos de descanso ou intraturnos não serão computados como horas trabalhadas.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS):

As empresas poderão estabelecer horário de trabalho com duração diária superior à normal – desde que não ultrapasse 10 (dez) horas, visando a compensação de horas não trabalhadas, devendo tal compensação dar-se no período máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - Tal compensação é extensiva a todos os empregados da categoria independente de qualquer Acordo Coletivo ou individual.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral na jornada extraordinária, na forma do caput da presente Cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

A todo o empregado que pedir demissão fica garantido férias proporcionais, desde que conte com 01 (um) mês ou mais de serviço na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE FÉRIAS

As empresas poderão conceder aos empregados férias, coletivas ou não, com período de gozo inferior a 20 (vinte) dias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA:

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados os equipamentos de segurança necessários, nos termos da legislação.

Parágrafo Único - Uma vez fornecidos os equipamentos adequados, o empregado fica obrigado a utilizá-los e zelar por eles, sob pena de advertência, suspensão e até rescisão por justa causa.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXAME MÉDICO OCUPACIONAIS: APLICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE:

As empresas com grau de risco 1 e 2 ficam dispensadas de realizar o exame médico demissional, quando da rescisão contratual, desde que o último exame feito pelo empregado não tenha se realizado a mais de 270 dias.

Parágrafo único - As empresas com grau de risco 3 e 4, ficam dispensadas de realizar o exame demissional quando o último ASO do empregado tenha sido feito a até 180 dias.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Terão validade os atestados médicos e odontológicos de profissionais contratados pela empresa ou conveniados com o poder público.

Parágrafo Primeiro - Os atestados emitidos por profissionais não relacionados no *caput* da presente Cláusula, servirão para justificar a ausência do empregado ao serviço, não dando a este o direito à remuneração.

Parágrafo Segundo - Quando o atestado apresentar rasuras ou adulterações a empresa solicitará ao empregado que procure o profissional emitente para sanar a irregularidade, não sendo, porém, causa para punição do empregado.

Parágrafo Terceiro - O atestado deverá necessariamente ter o CID e estar preenchido de acordo com a legislação em vigor para abonar a falta.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DO MÉDICO COORDENADOR DO PCMSO:

De acordo com a Portaria nº. 24 e Portaria nº.8 do MTE/SST, que modificou a NR 07, ficam dispensados de indicar médico coordenador os estabelecimentos enquadrados na categoria com grau de risco 1 e 2 que tenham até 50 (cinquenta) empregados e os estabelecimentos enquadrados no grau de risco 3 e 4 que tenham até 20 (vinte) empregados.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO:

Em caso de o empregado sofrer acidente de trabalho, se necessário, a empresa empregadora deverá providenciar o transporte do mesmo até o pronto socorro, comunicando seus familiares.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL:

As empresas que mantiverem dirigente sindical em seu quadro de funcionários, por solicitação do Presidente da entidade sindical, com antecedência mínima de 03 (três) dias, deverão liberar um membro da Diretoria do Sindicato profissional, por empresa, até 10 (dez) dias por ano, sendo 05 (cinco) dias com remuneração e 05 (cinco) dias sem remuneração, e no máximo três dias por mês, para participar de cursos, reuniões, assembléias ou encontros de trabalhadores.

Parágrafo único – Os dias das ausências não remuneradas mencionadas nesta Cláusula não serão descontados das férias e nem no 13º salário.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL NEGOCIAL AO SINDICATO PROFISSIONAL:

Considerando a aprovação livre e democrática da Contribuição Confederativa Assistencial Negocial em Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2012 na cidade de Pinhalzinho, aberta a todas as categorias e a todos os trabalhadores sócios ou não sócios, cumprindo com o artigo 612 c/c art. 617, parágrafo segundo, da CLT, e nos termos do artigo 545 da CLT.

- Considerando que a representação absoluta de todas as categorias profissionais, com

associados ou não, não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição da República;

- Considerando o cumprimento da Orientação n.º 3 expedida pela 2ª Reunião Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical – CONALIS, do Ministério Público do Trabalho;
- Considerando a previsão na Ordem de Serviço n.º 01 de 24 de Março de 2009, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego;
- Considerando a prerrogativa sindical de estabelecer contribuições à luz do art. 513, alínea “e”, da CLT;
- Considerando que o art. 592 da CLT prevê a aplicação dos recursos da Contribuição Sindical somente para atividades sociais e educacionais aos trabalhadores;
- E observando os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade dos valores da Contribuição **nos termos do artigo 545 da CLT** nas seguintes condições:

Estabelece-se:

§ 1º - Fica ajustado que as empresas descontarão da remuneração dos seus empregados associados ou não da entidade profissional, a título de Contribuição Confederativa Assistencial, nos termos do Art. 7º, inciso XXVII e oitavo, inciso IV da Constituição Federal e da Assembleia Geral da Entidade Profissional, que aprovou em 06 de dezembro de 2012 o equivalente a 1% (um por cento), recolhido mensal ou trimestral, e recolher aos cofres da entidade profissional, no primeiro dia útil posterior ao desconto, mediante o fornecimento de guias para tal fim pelo Sindicato Profissional. Conforme suspensão da portaria nº 160.

§ 2º - Caso a empresa não desconte em folha de pagamento os valores estabelecidos no caput da presente cláusula, seja qual for o motivo, deverá a mesma arcar com o ônus do referido pagamento.

§ 3º- Em caso de atraso no pagamento do valor supra estabelecido, deverá a empresa recolher o valor acrescido de juros e atualização monetária, mais multa de 10% (dez por cento).

§ 4º - A empresa abrangida pela presente Convenção fica obrigada a remeter para o sindicato profissional, a relação dos empregados contribuintes.

§ 5º - Muito embora a contribuição prevista nesta cláusula para o trabalhador ou trabalhadora não associada, não seja compulsória, observa-se o direito de oposição, devendo manifestar-se individualmente por escrito perante o Sindicato, até o dia 20 (vinte) do mês que computará a respectiva contribuição.

§ 6º - De acordo com a Assembleia Geral Profissional do dia 06 de dezembro de 2012, todos os trabalhadores ficam isentos do desconto da Contribuição Confederativa no mês de março, tendo em virtude, o desconto da Contribuição Sindical.

§ 7º - Qualquer controvérsia relativa ao referido desconto será resolvida diretamente com o Sindicato profissional beneficiário, que responderá por todos os ônus, inclusive judiciais, na

medida em que as empresas são meras repassadoras das verbas.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser revista a qualquer tempo, com a iniciativa de qualquer uma das partes convenientes ou ambas em comum acordo, para adequar a mesma às condições novas e imprevistas que venham ocorrer.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE:

A data-base da categoria profissional, doravante, será no dia **1º de janeiro de cada ano**, restando assim modificada a data-base anterior (que era 1º de maio).

Parágrafo único – Com a mudança da data base para janeiro de cada ano, o próximo reajuste salarial na data base de 1º de janeiro de 2014 deverá considerar a inflação/correção do período de 01 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPETÊNCIA:

As partes convenientes elegem o Judiciário Trabalhista como competente para dirimir eventual controvérsia na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA ABRANGÊNCIA:

A presente "Convenção Coletiva de Trabalho" abrangerá todos os trabalhadores das indústrias da Construção Civil, Indústria de Artefatos de Cimento Armado, Indústrias de Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Pinturas, Decorações, Estuques e Ornatos, Cortinados e Estofos, Escovas, Pincéis, Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias, de Refratários e da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral, com abrangência territorial para os Municípios de Bom Jesus do Oeste/SC, São Miguel da Boa Vista/SC, Serra Alta/SC, Sul Brasil/SC, Iraceminha/SC, Cunha

Porã/SC, Maravilha/SC, Modelo/SC, Nova Erechim/SC, Pinhalzinho/SC, Saudades/SC e Caibi/SC tão somente, de abrangência dos sindicatos signatários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES:

A empresa pagará multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria se descumprir qualquer uma das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, e a referida multa será revertida em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades pelo não cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, só será devida 20 (vinte) dias após o recebimento de notificação escrita, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada à parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DO FECHO:

E, por se acharem justos e contratados, os representantes legais das entidades sindicais, assinam a presente CCT.

São Miguel do Oeste, (SC) 19 de agosto de 2013.

MARINO JOSE DA LUZ

Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB PINHALZINHO

ELIAS ROGERIO LUNARDI

Presidente

SINDICATO DA IND.DA CONSTR.E DE ARTEF.CONCRETO ARMADO DO EXTREMO-
OESTE/SC